

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26.04.2011

ITEM Nº 080

TC-000483/026/09

Prefeitura Municipal: Nova Granada.**Exercício:** 2009.**Prefeito(s):** Aparecido Donizete Marteli.**Advogado(s):** Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.**Acompanha(m):** TC-000483/126/09 e Expediente(s): TC-030110/026/09.**Auditada por:** UR-8 - DSF-I.**Auditoria atual:** UR-8 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	27,58%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	69,27%
- Total de despesas com Fundeb:	100,66%
- Despesas com saúde:	25,83%
- Gastos com pessoal:	49,32%
- Déficit da execução orçamentária:	3,83% - (R\$ 910.803,20)
- Transferência financeira para a Câmara:	3,42%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de NOVA GRANADA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da UR/8 – São José do Rio Preto.

No relatório de fls. 17/50, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela Auditoria referem-se aos seguintes itens:

Item 1-PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares de até 35% (percentual superior à inflação do período);

Item 2.1.1-FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- contabilização indevida de recursos recebidos do Estado em programa diferente do pactuado para aplicação e de receitas de multa de trânsito e de royalties em códigos incorretos;

ITEM 2.1.3-DÍVIDA ATIVA:

- divergência entre os valores constantes do Demonstrativo das Variações Patrimoniais e os lançados no Sistema AUDESP;

Item 2.1.6 - ROYALTIES:

- não movimentação de parte das receitas de Royalties do Petróleo, Xisto Betuminoso e do Gás Natural em conta vinculada, e não aplicação do valor recebido do Fundo Especial do Petróleo, contrariando a legislação vigente e o artigo 8º da LRF;

Item 2.2.1- APLICAÇÃO NO ENSINO:

- inconsistência entre os valores constantes da Planilha de Aplicação no Ensino e do Balancete Analítico de Despesas;
- não contabilização em separado das despesas do FUNDEB;
- diferença entre o saldo financeiro do FUNDEB apurado e o saldo da conta bancária vinculada;
- Restos a Pagar glosados da aplicação no ensino por não terem sido pagos até 31/01/2010;
- o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério não contém previsão do piso salarial nacional (art. 6º da Lei nº 11.738 de 2008);
- diferença entre o saldo financeiro de recursos adicionais e o saldo das contas bancárias vinculadas.

Item 2.2.2-DESPESAS COM SAÚDE:

- Restos a Pagar glosados da aplicação na saúde por não terem sido pagos até 31/01/2010;

Item 2.2.3-DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- declaração informando a inexistência de saldo de precatórios de exercícios anteriores, em detrimento do apurado pela auditoria;

Item 2.2.5.1-DESPESAS COM ADIANTAMENTO/PREFEITO:

- concessão de numerário sob o regime de adiantamento a agente político, contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64;

Item 2.3.1-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- déficit da execução orçamentária e previsão subestimada de receitas, contrariando os art. 29 e 30 da Lei 4.320/64, c/c art. 12 da LRF;

Item 2.3.1-INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- ocorrência de resultado financeiro negativo;
- diferença de R\$ 2,65 no resultado financeiro, em virtude da devolução de duodécimos em valor superior ao devido;

Item 2.4-ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- alterações significativas no orçamento, indicando ineficiência no planejamento orçamentário, em afronta ao princípio basilar da responsabilidade fiscal (art. 1º, § 1º da LRF);

- abertura de créditos suplementar ou especial sem disponibilidade dos recursos correspondentes, contrariando o art. 167, inc. V da C.F. c/c art. 43, § 1º, inc. II, da Lei 4.320/64);

Item 3.1.2-RECURSOS CONCEDIDOS/EXAMINADOS IN LOCO:

- deixou de informar no Sistema AUDESP/SISRTS o valor de R\$ 2.000,00, concedido a entidade Do 3º Setor;

Item 4.2-FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- editais não dispõem sobre a aplicabilidade do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Item 5.2-CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- contratos com ausência de cláusulas necessárias (art. 55, incs. II, III e IV da Lei 8.666/93);

Item 5.3-EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- irregularidade na execução contratual;

Item 6-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- desatendimento à ordem cronológica de pagamentos;

Item 9.1-TESOURARIA:

- manutenção de contas correntes bancárias no Bradesco e no Santander (bancos não oficiais), contrariando o artigo 164, § 3º da Constituição Federal;
- afronta ao princípio contábil da oportunidade, contrariando as normas da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.111 de 29/12/07;

Item 9.2-ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- furto de bem patrimonial do Município sem instauração de sindicância para apurar as responsabilidades;
- não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município, contrariando o art. 96 da Lei 4.320/64;

Item 12.1-RESULTADOS FISCAIS:

- aumento da dívida fiscal líquida;

Item 13-TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- não divulgação na página eletrônica do Município dos Balanços Orçamentário e Financeiro de 2009 e Parecer Prévio deste Tribunal;

Item 14-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- não enviou o Cadastro Eletrônico de Obras em Execução (art. 42, 43 e 44 das Instruções 02/2008); cumprimento parcial em 2009 de recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas de 2006 e 2007;

Item 15-SISTEMA AUDESP:

- emissão de alertas durante o exercício pela entrega parcial e intempestiva de dados, tendência ao descumprimento das metas fiscais e ao desequilíbrio orçamentário, baixas de Restos a Pagar aquém do esperado, e gastos com pessoal ultrapassou o limite de 90% (art. 59, §1º, inc. II, da LRF);
- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pela auditoria, desatendendo ao princípio da transparência fiscal - art. 1º, § 1º, da LRF e da evidenciação contábil – art. 83 da Lei 4.320/64;
- inconsistência entre os valores constantes do Demonstrativo das Variações Patrimoniais e do Sistema AUDESP;
- não informou no SISRTS a totalidade dos recursos transferidos ao 3º Setor.

Também foi anotado pela Auditoria que o Executivo superou o índice mínimo de aplicação na educação, sendo no ensino geral – 27,58%; e, quanto ao FUNDEB – segundo quadro apresentado, investiu 100,66% do total recebido no período, sendo 69,27% na valorização do magistério¹.

Os investimentos na saúde foram de 25,83%² sobre a receita e transferências de impostos.

Verifica-se a ocorrência de um expressivo excesso de arrecadação, na ordem de R\$ 2.248.298,81 - equivalente a 9,46% acima da receita esperada; ocorre que a suplementação orçamentária excedeu ao valor

¹ **Aplicação no ensino**

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
Receitas	17.562.009,85	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	17.562.009,85	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.924.759,56	
Transferências recebidas	3.838.063,28	
Receitas de aplicações financeiras	23.403,78	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.861.467,06	
FUNDEB - DESPESAS		
		T.R.F.
Despesas com Magistério (mínimo 60%)	2.674.858,07	69,27%
Demais Despesas (máximo 40%)	1.186.608,99	30,73%
Total contabilizado (mínimo 95%)	3.861.467,06	100,00%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)	-	0,00%
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)	25.643,35	0,66%
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)	2.674.858,07	69,27%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)	1.212.252,34	31,39%
Total Ajustado pela Fiscalização	3.887.110,41	100,66%
Saldo FUNDEB: 31.12		Aplicado 1º trim/2010
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
		% T.R.I.
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.993.234,76	11,35%
Retenções ao FUNDEB consideradas	2.924.759,56	16,65%
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício	-	
Recursos adicionais	-	
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB	-	
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)	4.917.994,32	28,00%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*	-	
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010	- 74.531,09	-0,42%
Aplicação Final na Educação Básica	4.843.463,23	27,58%

² **Aplicação na saúde**

dessas receitas; e; sendo assim, ao final do período registrou-se um déficit de 3,83%, equivalente a R\$ 910.803,20³.

Registra-se que esse resultado alterou a situação financeira existente até o final do exercício anterior, agora alcançando um déficit R\$ 891.566,26⁴.

O Município obteve um aumento na sua Receita Corrente Líquida, situando-a em 2,87% acima da registrada no exercício anterior⁵.

Saúde	
Receitas de impostos*	17.512.044,37
Despesas empenhadas - Total	5.365.334,17
Recursos adicionais E rendimentos financeiros	(808.050,26)
Outros ajustes da fiscalização	
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	(34.223,88)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	4.523.060,03 25,83%

³ Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	24.415.400,00	25.395.762,32	4,02%	106,87%
Receitas de Capital	350.000,00	1.292.296,05	269,23%	5,44%
Deduções da Receita	(3.250.400,00)	(2.924.759,56)	-10,02%	-12,31%
Subtotal das Receitas	21.515.000,00	23.763.298,81		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-			
Outros Ajustes				
Total das Receitas	21.515.000,00	23.763.298,81		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.248.298,81	10,45%	9,46%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	22.671.549,32	22.511.189,10	-0,71%	91,23%
Despesas de Capital	2.220.867,83	2.162.912,91	-2,61%	8,77%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Outros Ajustes	-	-		
Subtotal das Despesas	24.892.417,15	24.674.102,01		
Amort. da Dívida - Refinanciamento	-			
Total das Despesas	24.892.417,15	24.674.102,01		100,00%
Economia Orçamentária		218.315,14	-0,88%	0,88%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(910.803,20)		3,83%

⁴ Resultado financeiro

Resultado financeiro do exercício anterior	2008	15.139,62
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2009 (*)	4.097,32
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2009 (*)	-
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2008	19.236,94
Resultado Orçamentário do exercício de	2009	(910.803,20)
Resultado Financeiro do exercício de	2009	(891.566,26)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

⁵ Evolução da Receita Corrente Líquida

Endividamento	2008	A.V./RCL	2009	A.H	A.V./RCL
Receita Corrente Líquida	21.843.460,92		22.471.002,76	2,87%	
Restos a Pagar	1.053.119,27	4,82%	1.513.540,86	43,72%	6,74%
Disponibilidades financeiras	874.247,08		426.366,58	-51,23%	
Concessão de garantias	-		-	#DIV/0!	
AROs	-		-	#DIV/0!	
Operações de crédito	-		-	#DIV/0!	

Realço, contudo, que esse resultado pouco influenciou na apuração dos índices de despesa com pessoal, porque houve aumento absoluto nesse grupo de despesas, agora se situando em 49,32% da RCL⁶.

A transferência de recursos à Câmara atingiu o percentual de 3,42%⁷ e, portanto, dentro do limite imposto pela Constituição Federal/88.

Os subsídios aos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 59/07, de 11.12.07; e, segundo cálculos da inspeção não houve pagamentos a maior aos mandatários.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A Auditoria anotou que o Município cumpriu a jurisprudência desta E.Corte, até então vigente, no tocante à liquidação dos precatórios, uma vez que efetuou pagamentos superiores à soma do valor do Mapa do período com a décima parte do estoque dessa dívida⁸.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório -
1 TC-483/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

⁶ Despesas com Pessoal e Reflexos

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	12.771.541,11	5.941.358,75	46,52%	257.890,91	2,02%
2005	14.500.792,49	6.771.928,71	46,70%	288.545,02	1,99%
2006	16.160.332,96	7.346.740,54	45,46%	249.001,40	1,54%
2007	17.584.345,77	8.461.988,82	48,12%	254.051,06	1,44%
2008	21.843.460,92	8.850.397,79	40,52%	350.705,36	1,61%
2009	22.471.002,76	11.081.858,31	49,32%	204.779,82	0,91%

⁷ Repasses financeiros ao Legislativo

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassé menos devolução</i>)	610.269,17
Despesas com inativos	-
Subtotal	610.269,17
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008 17.820.779,65
Percentual resultante	3,42%

⁸ Precatórios

Exercícios	2008	2009	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	21.843.460,92	22.471.002,76		
Saldo anterior de precatórios:			13.443,39	0,06%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			-	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			32.290,74	
10% advindo do saldo anterior			1.344,34	
Valor mínimo que deveria ser pago em			33.635,08	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			46.755,21	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			13.120,13	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			-	

Também subsidiou o exame das contas o Expediente TC-30.110/026/09, que trata de multa imposta pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga ao Ordenador das Despesas, no montante de 100 UFESP's, em face do atraso na entrega de documentação pertinente ao Sistema Audesp.

Consta desses autos o comprovante de recolhimento da sanção pecuniária imposta.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, Sr. Aparecido Donizete Marteli – Prefeito Municipal; e, em seguida, vieram as justificativas apresentadas pela Municipalidade, rebatendo o apontado pela Auditoria e pugnando pela regularidade das contas (fls. 58/102 e documentos que acompanham).

Em síntese de suas alegações, não aceita que se imponha a limitação da expectativa inflacionária como parâmetro de limite à abertura de créditos adicionais; e, que não ultrapassou à autorização concedida na LOA.

Diz que está procedendo ao levantamento dos registros das receitas, considerando o apontamento de inconsistências pela Auditoria.

No mesmo sentido, entende que as falhas registradas no setor da dívida ativa podem ser alvo de recomendações.

Assevera que cumpriu a legislação pertinente à gestão dos recursos recebidos de *royalties*.

Sobre o ensino, diz que a Auditoria tomou por base o relatório “Planae 2007”, o qual não é mais utilizado, eis que feito de última hora, gerando divergências; que os vencimentos dos professores no Município é superior ao piso nacional; e, a despeito das glosas sobre restos a pagar, ainda assim, foi atingida aplicação de 27,58% de investimentos no setor.

Idêntica observação na saúde, em razão da aplicação de 25,83% dos recursos da arrecadação e transferência de impostos.

Informa que o valor de precatório lançado pela Auditoria foi recebido após julho/07, razão pela qual não constou no orçamento de 2008, embora tenha sido pago já no início do exercício de 2009.

Alega que os adiantamentos foram concedidos em nome do Sr. Prefeito, por ser o responsável pela execução das despesas.

Expõe que o déficit da execução orçamentária do período não se deu em razão de despesas extravagantes, havendo rígido controle sobre a movimentação orçamentária, já que as despesas foram revertidas em serviços públicos em prol dos munícipes.

Ademais, anotou uma série de contas examinadas nesta E.Corte, com índices de déficit de execução orçamentária superiores ao registrado, as quais teriam recebido parecer prévio favorável; também alega que houve respeito ao art. 167, VI, da CF/88, no que se refere à transposição, remanejamento e transferência de recursos.

Admite que houve uma falha de informação ao Sistema Audep, considerando a concessão de recursos ao Clube da 3ª Idade “*Recordar é Viver*”.

Quanto às licitações, lembra que, a despeito da falta de indicação expressa no instrumento convocatório, não significa que a Municipalidade não tenha observado a Lei Complementar nº 123/06, no que diz respeito ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Invoca a possibilidade de substituição dos termos contratuais nas situações dispostas pela Lei de Licitações; também, que procedeu a quebra da ordem cronológica, em situações excepcionais, justificando uma a uma as necessidades do procedimento adotado.

Faz longas considerações no sentido de defender a manutenção das disponibilidades financeiras em bancos privados, no caso, no Santander, referente à arrecadação de tributos.

Anota que foi instaurada uma Sindicância para apuração de responsabilidade pelo furto de uma máquina de costura, estando ainda, sob investigação policial; e, quanto à falta de levantamento dos bens, pede que o tema seja relevado ao campo das recomendações.

Também pede que as falhas no tocante ao cumprimento da Lei Fiscal sejam relevadas; certo ainda, que procedeu a determinação ao setor competente para alteração de sua página eletrônica, para divulgação dos demonstrativos fiscais.

E, por fim, que vem se esforçando no cumprimento das determinações e Instruções desta Corte.

A Assessoria Técnica, por seu setor especializado, anotou que a origem tem sido reiteradamente alertada sobre o descompasso entre a receita e despesa, sem que nenhuma providência tenha sido adotada a esse respeito; e, nesse sentido, opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, tendo em vista o desacerto na execução orçamentária e na piora dos resultados (fls. 104/105).

Essa opinião foi dominante junto à ATJ, razão pela qual houve unanimidade, inclusive quanto à manifestação de sua i. Chefia, pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 106/110).

A SDG, ao contrário, entendeu que a magnitude do déficit orçamentário não compromete futuros orçamentos, já que a dívida de curto prazo, em 2009, significou praticamente a metade de um mês de arrecadação – exatos 0,48%.

No entanto, a despeito de opinar pela emissão de parecer favorável às contas, a SDG propôs recomendação no tocante à abertura de créditos adicionais, uma vez que superiores à inflação estimada, bem como, quanto ao endividamento de curto e longo prazo (fls. 111/113).

O Interessado, por meio de seus Procuradores, obteve vista e extração de cópias dos autos, porém, nada mais acrescentou (fls. 114/117).

Finalmente, registro quadro demonstrativo da situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer	Observações
2008	2018/026/08	Desfavorável (Precatórios)	Relator Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior – DOE 24.07.10 <i>“Recomenda ao atual Prefeito que proceda à atualização da dívida ativa; atente aos apontamentos efetuados pela Auditoria quanto ao saldo bancário da conta Fundeb, adotando medidas para regularizá-lo; nos adiantamentos, observe com rigor ao estabelecido no artigo 68 da Lei Federal 4320/64; tenha em conta as disposições dos artigos 29 e 30 da citada Lei quando da realização da previsão orçamentária; regularize a situação dos cargos em comissão que se encontram em desacordo com as disposições do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; na ocasião da elaboração do Plano Municipal de Saúde, atente à necessidade de conter os quantitativos físicos e financeiros, bem como, em ano eleitoral, cumpra com rigor as normas da Lei Federal 9.504/97, principalmente no tocante às despesas com propaganda e publicidade”.</i>
2007	2489/026/07	Favorável	Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi – DOE 20.11.08 <i>“Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal para que proceda a maior controle sobre a execução orçamentária; crie mecanismos mais eficientes para a cobrança da dívida fiscal; atenda aos prazos de recolhimento do Funset; atenda às regras próprias da gestão dos recursos da saúde; obedeça à ordem cronológica de pagamentos; reveja o seu quadro de pessoal; mantenha suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais; e, atenda as recomendações desta E.Corte”.</i>
2006	3352/026/06	Favorável	Relator Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues – DOE 25.10.08

			<i>“...não foram superados os defeitos referentes aos adiantamentos concedidos em nome da Comissão Municipal de Eventos, Festejos e Esportes, cabendo assim recomendações para que as prestações de contas sejam feitas logo após a realização de cada evento e o controle interno ateste a regularidade de cada uma das comprovações.</i> <i>Os desacertos afetos aos itens 1 (Planejamento da Gestão Pública); 2.1.3 (Dívida Ativa); 2.2.1 (Aplicação no Ensino); 2.2.6 (Adiantamentos); 2.2.7 (Despesas com a Comissão de Festejos); 2.3.2.1 (Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial); 6 (Ordem Cronológica de Pagamentos); 7.6 (Cargos em Comissão) e 9.1 (Tesouraria) e 14 (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal) não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; não obstante, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas para regularização dos questionamentos apontados no laudo técnico.</i>
--	--	--	--

É o relatório.

GCFJB/25

VOTO

Os autos do TC-483/026/09 versam sobre as Contas do Executivo de NOVA GRANADA referentes ao exercício de 2009, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	27,58%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	69,27%
- Total de despesas com Fundeb:	100,66%
- Despesas com saúde:	25,83%
- Gastos com pessoal:	49,32%
- Déficit da execução orçamentária:	3,83% - (R\$ 910.803,20)
- Transferência financeira para a Câmara:	3,42%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Verifico que a administração financeira de NOVA GRANADA no exercício de 2009 obteve índices constitucionais adequados no que toca aos investimentos no ensino geral e na valorização dos profissionais do magistério.

Aliás, a aplicação dos recursos do Fundeb atendeu ao percentual indicado pela Lei 11.494/07, uma vez que foram superiores a 95% durante o período sob exame.

Também foi atingido índice adequado na aplicação da saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

A Municipalidade procedeu pagamentos de precatórios que superaram à expectativa da jurisprudência desta E.Corte.

Igualmente favorável à apreciação das contas, a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos.

O recolhimento dos encargos sociais se deu de forma regular.

A despesa com pessoal, embora tenha se elevado no período, esteve abaixo do limite de 54% imposto pela LC 101/00.

As transferências de recursos ao terceiro setor, conforme anotado pela Auditoria, estão sendo avaliadas em autos próprios (TC-1365/008/10).

Contudo, a despeito dessas considerações positivas sobre os principais pontos analisados por esta E.Corte, há ainda, outros aspectos da Gestão, de menor relevância, mas que merecem mais atenção por parte do Executivo, comportando recomendações, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Primeiro, considero que a Municipalidade deva aperfeiçoar seus planos orçamentários.

Disso, anoto que o novo Direito Financeiro impõe a ação planejada da Administração Pública⁹, buscando o cumprimento de determinadas metas fiscais e sociais, antes definidas com o apoio da comunidade – pela participação popular¹⁰, além da aprovação e fiscalização por parte do Poder Legislativo, a quem compete o controle externo local.

A execução do orçamento é uma gestão complexa, na medida em que se entrelaça ao cumprimento da LDO e do PPA, com amparo nos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, dos quais se destaca a *eficiência* (art. 37, caput, da CF/88), de modo que os recursos públicos sejam aplicados dentro das necessidades e expectativas da comunidade.

E, do mesmo modo, anoto que as transposições, remanejamentos e transferências, institutos a teor do art. 167, VI da CF, devem ser sempre objeto de lei específica e, não, da genérica autorização na lei de orçamento.

Portando, no caso concreto, a prévia autorização orçamentária para a suplementação no limite de 30% (trinta por cento) da despesa antes fixada é um exagero, devendo ser abandonada.

⁹ **LC 101/00**

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

¹⁰ **LC 101/00**

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)."

Além disso, houve subestimação da receita – fixada em R\$ 21.515,000 (vinte e um milhões quinhentos e quinze mil reais), quando a RCL do exercício de 2008 já havia superado a R\$ 21.840.000,00 (vinte e um milhões e oitocentos e quarenta mil reais), possibilitando margem livre ao Executivo para a abertura de créditos adicionais por meio de decretos.

Além disso, não obstante ter arrecadado quase R\$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais) a maior do que o esperado, equivalente a 9,46% acima do previsto, ainda assim incorreu em déficit de R\$ 910.803,20 – 3,83%.

É nítido que a Municipalidade não estabeleceu uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso adequados, com o efetivo acompanhamento do comportamento das receitas, quando deveria ter limitado a emissão de empenhos e pagamentos no período¹¹, tal qual deveriam ter sido definido na sua LDO.

Ainda sobre o tema, vê-se que a Administração incorreu em déficit financeiro, revertendo a posição do exercício anterior, agora fixado em déficit de R\$ 891.566,26.

Evidente que a Origem deve ser instada a eliminar essa dívida.

Disso, tomando a exemplo os quadros dispostos no Relatório de Auditoria, lembro que, a despeito da expressiva aplicação formal dos recursos na saúde, o Município atingiu índices de aferição de efetividade negativos em relação às comunas de sua região, no que toca à “taxa de

¹¹ LC 101/00

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...).

mortalidade infantil”, “taxa de mortalidade na infância” e “taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais”¹².

Contudo, a despeito dessas inconsistências, o percentual deficitário não se encontra no rol da jurisprudência dominante desta E.Corte como suficiente à rejeição dos demonstrativos, cabendo à esta E.Corte proceder recomendação expressa para que o Município proceda ampla revisão do seu planejamento orçamentário, inclusive, para que adote políticas públicas visando reduzir imediatamente os índices indicados.

No mais, a Municipalidade deverá rever os lançamentos e registros gerais sobre receitas e haveres, eliminando eventuais inconsistências, a fim de que os demonstrativos sejam confiáveis.

A Auditoria indicou que a Origem conseguiu recuperar apenas 22,70% dos valores inscritos em dívida ativa, demonstrando a necessidade de que os setores envolvidos sejam motivados à sua cobrança, a fim de que o ponto não contribua para o desequilíbrio fiscal e, pior ainda, ao estímulo à inadimplência.

No tocante ao ensino e à saúde, como dito, muito embora tenham sido atingidos formalmente os índices mínimos de aplicação, a Origem deverá cumprir a legislação periférica da gestão desses recursos vinculados.

No grupo das despesas, especialmente no que se refere àquelas pelo regime de adiantamentos, embora as falhas indicadas não indiquem prejuízo, o fato é que a Administração deverá respeitar as regras gerais impostas pela Lei 4320/64, de modo que proceda a entrega de numerário a servidor destacado, sob prestação de contas e análise crítica dos gastos, não podendo ser entregue a agente político.

Sobre as diversas falhas nos procedimentos licitatórios e contratos, se não chegaram a ser prejudiciais, revelam que há espaço para maior apego às formalidades impostas pela Lei 8666/93 e à jurisprudência desta E.Corte.

12

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Município	Região de: Governo	Estado
17,42	15,00	13,02
20,91	16,09	15,11
86,10	142,10	151,70
4.078,50	3.291,17	3.471,90
6,62%	8,91%	7,16%

Contudo, no que diz respeito ao Contrato firmado com Cristel Engenharia e Comércio Ltda, a Origem foi silente quanto à indicação de pagamento superior às medições, razão pela qual a matéria deverá ser analisada em **autos apartados**.

O Sistema SIAPNET informa que o Município possui diversas agências bancárias instaladas, incluindo bancos oficiais¹³.

Assim, a despeito de que possa se admitir uma rede credenciada para a arrecadação de tributos, o fato é que tão logo sejam arrecadados, devem ser transferidos para a conta oficial da Municipalidade.

A Municipalidade deve manter rígido controle sobre os bens patrimoniais, estabelecendo sistemas de controle interno que impossibilitem qualquer tipo de desvio.

E, no mais, deverá atender às exigências da transparência fiscal e às recomendações e Instruções desta E.Corte, notadamente no correto envio de informações para alimentação do Sistema AUDESP.

Aliás, conforme relatado, a deficiência na entrega da documentação pertinente ao Sistema Audesp foi motivadora de imposição de multa ao Ordenador de Despesas.

Assim, à evidência, essas questões são passíveis, por ora, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; aliás, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **NOVA GRANADA, exercício de 2009**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, bem como quanto ao acompanhamento de sua execução, na perseguição das metas fiscais e sociais estabelecidas; elimine sua dívida de curto prazo; elimine eventuais inconsistências contábeis, especialmente no que diz respeito ao registro de suas receitas e haveres; proceda a efetiva recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa; cumpra a legislação periférica para a gestão dos recursos do ensino e da saúde; cumpra a Lei 4320/64 no que tange às

13

Banco Bradesco S/A	1
Banco do Brasil S/A	1
Banco Santander Brasil S/A	1
Nossa Caixa Nosso Banco S/A	1

despesas por adiantamentos; cumpra as formalidades estabelecidas na Lei de Licitações e legislação correlata; mantenha suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais; mantenha rígido controle sobre os bens patrimoniais; atenda às disposições da transparência fiscal, além das recomendações e Instruções desta E.Corte, especialmente quanto ao envio de informações ao Sistema Audesp.

Determino a abertura de autos apartados para tratar do acompanhamento da execução contratual do ajuste firmado com Cristel Engenharia e Comércio Ltda (fl. 38).

Determino o arquivamento do Expediente TC-30110/026/09.

Determino finalmente, que a Auditoria da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.